

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.914-B, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao caput do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao Fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho, na uniformização de divergências entre turmas, optou por reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valores oriundos da condenação em sede de ação civil pública que pleiteava danos morais coletivos. A definição do destino decorreu da inexistência de regulamentação específica.

A divergência surgiu do pensamento correto de que as indenizações devem ser destinadas a Fundos que possibilitem a reversão das disponibilidades financeiras diretamente aos prejudicados ou, pelo menos, no âmbito da comunidade atingida.

Diante disso, optamos por propor que as indenizações que envolvam dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Entendemos que tal medida possibilitará estabelecer um melhor objetivo para a aplicação desses recursos, em vez de os diluirmos nas macro

destinações do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para onde hoje vão tais recursos, por falta de previsão legal.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.**

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição cuida de modificar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo-lhe, em seu art. 214, a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.” (NR)

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“(...) optamos por propor que as indenizações que envolvam dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Entendemos que tal medida possibilitará estabelecer um melhor objetivo para a aplicação desses recursos, em vez de os diluirmos nas macro destinações do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para onde hoje vão tais recursos, por falta de previsão legal.”

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na

competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Em cada município, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos órgãos encarregados do planejamento e das finanças do município, seguindo as regras da Lei n.º 4.320/64, bem como as demais normas relativas à gestão de recursos públicos, gere um Fundo Especial para Infância e Adolescência.

Os recursos desses fundos devem ser aplicados em programas, projetos e ações voltados para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e de suas respectivas famílias.

As fontes de financiamento desses fundos podem ser as mais variadas possíveis. Leis municipais definirão algumas dessas receitas, enquanto outras já se encontram estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como é o caso do preceito estipulado no art. 214, que direciona para os Fundos Municipais os valores das multas, aplicadas em razão do inadimplemento de tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, concedidas em ações cujo objeto seja a defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

Ocorre, porém, que o art. 214 se omite quanto aos valores obtidos em ações coletivas trabalhistas referentes a danos morais perpetrados contra adolescentes.

Com efeito, os valores decorrentes das condenações por danos morais no âmbito dos interesses difusos e coletivos trabalhistas são revertidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Esse fundo foi criado pela Lei e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Note-se, pois, que os recursos do FAT são revertidos genericamente em prol de todos os trabalhadores, não sendo consideradas as peculiaridades dos adolescentes.

Sendo assim, é de bom alvitre que os valores dos danos morais coletivos, no âmbito do processo trabalhista que envolva adolescente, sejam vinculados exclusivamente à realização de objetivos e serviços ligados à criança e ao adolescente. Portanto o redirecionamento das receitas supracitadas para os Fundos da Infância e da Juventude é medida imprescindível.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.914, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.914/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2011, objetiva modificar o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela redação proposta, os “valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município”.

2. Na justificação, relata-se que o Tribunal Superior do Trabalho, em uniformização de divergências entre turmas, dada a inexistência de regulamentação específica, optou por reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valores oriundos da condenação em sede de ação civil pública que pleiteava danos morais coletivos.
3. Essa decisão teve por fundamento lógico a necessidade das indenizações serem destinadas a fundos que possibilitem a reversão das disponibilidades financeiras diretamente aos prejudicados ou, pelo menos, no âmbito da comunidade atingida.
4. Seguindo essa mesma lógica, o projeto propõe que as indenizações de dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
6. No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na reunião de 25 de março de 2015.
7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.
11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.
12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, contém mecanismos que devem ser respeitados quando da renúncia de receita (art. 14) ou geração de despesa (art. 16), exigindo, dentre outros requisitos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição entrar em vigor e nos dois subsequentes.
14. Apesar do projeto em análise resultar na diminuição da receita da União, conforme detalhado mais adiante neste parecer, essa diminuição de receita não se enquadra no conceito de renúncia da LRF, diante do que não se aplicam as condições estabelecidas em seu art. 14. Assim, não há incompatibilidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
15. No que se refere à LDO, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), esta determina no art. 108 que as *“proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”* (grifo nosso).
16. Em análise ao projeto de lei nº 2.914, de 2011, verifica-se o descumprimento dos requisitos elencados na LDO 2015.
17. Conforme mencionado na justificação do projeto, os recursos decorrentes da condenação em sede de ação civil pública pleiteando danos morais coletivos no âmbito da justiça do trabalho são, atualmente, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
18. Se aprovado o projeto, as indenizações de dano moral coletivo decorrentes de ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes serão destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Ou seja, haverá diminuição da receita do FAT.
19. Dessa forma, resta-se evidenciado que a proposição em análise possui impacto orçamentário, uma vez que ocasionará diminuição de receita da União. Apesar disso, o projeto não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita.
20. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LDO 2015, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.914, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado Edmar Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.914/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO